



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PROJETO DE LEI Nº PL 2012 /2018
(Do Senhor Deputado DELMASSO)

LIDO
Em, 15/5/18
Secretaria Legislativa

Regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos Monitores de Gestão Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A concessão do adicional de insalubridade aos ocupantes do Cargo Efetivo de Monitor de Gestão Educacional rege-se pelo que estabelecem o artigo 7º, XXIII da Constituição Federal, bem como o que dispõem os artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº 840/2011, e igualmente pelo que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. A concessão do adicional de insalubridade aos servidores efetivos ocupantes do Cargo de Monitor em Gestão Educacional, vinculados à Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, é uma forma de compensação do risco à saúde dos Servidores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 2º O adicional de que trata esta Lei será calculado de acordo com os percentuais fixados na legislação vigente, tendo como referência o vencimento do servidor para fins de cálculos dos valores a serem percebidos.

Art. 3º A caracterização e a justificativa para a concessão do adicional dar-se-á por meio de laudo técnico elaborado por servidor competente nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O laudo técnico deverá referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor, sendo expedido por servidor público com especialização em medicina do trabalho ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho, não terá prazo de validade e deverá conter, necessariamente:

I – o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II – o agente nocivo à saúde ou o identificador de risco;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2012 / 2018

Folha Nº 01 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



III – o grau de agressividade ao servidor;

IV – a classificação do grau de insalubridade com o respectivo percentual aplicável ao local ou atividade examinados;

V – verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos à saúde.

Art. 4º A concessão de adicional de insalubridade é condicionada à constatação de que o servidor tenha carga horária de efetivo exercício em locais de trabalho com execução de atividades relacionadas nas normas vigentes.

Art. 5º Compete ao servidor interessado:

I – motivar o processo de pagamento do adicional de insalubridade mediante requerimento de avaliação de suas atuais condições de trabalho;

II – encaminhar anualmente documento comprobatório com informações atualizadas, onde fará constar as atividades desempenhadas e a continuidade do exercício de suas atribuições em local insalubre, no qual constará a concordância de sua chefia imediata, sob pena de suspensão do pagamento do adicional;

III – atualizar as informações do requerimento de avaliação do ambiente de trabalho, em até 10 (dez) dias, das atividades desenvolvidas pelo servidor, quando houver mudanças no local de trabalho ou das atividades desenvolvidas, sendo necessária a reavaliação, sob pena de suspensão do pagamento do adicional.

Art. 6º Os efeitos financeiros relativos ao adicional de insalubridade terão vigência a partir da data do requerimento inicial.

Art. 7º Sempre que necessário para a expedição de laudos técnicos, poderá se proceder à fiscalização e levantamento de informações e ser realizada análise in loco do ambiente e das condições de trabalho do servidor.


Art. 8º O pagamento do adicional de que trata esta Lei será suspenso quando cessar o risco, quando o servidor não encaminhar anualmente o documento nos termos do art. 5º, II ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único. A percepção do adicional será mantida quando da existência dos seguintes afastamentos:

I – férias; 

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2012 / 2018

Folha Nº 02 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



- II – abono de ponto;
- III – por motivo de tratamento de sua própria saúde;
- IV – por motivo de tratamento de doença em pessoa da família;
- V – licença prêmio por assiduidade;
- VI – maternidade;
- VI – paternidade.

Art. 9º Da conclusão do laudo técnico expedido nos termos do art. 3º cabe pedido de reconsideração e, sobre este último, cabe interposição de recurso.

§ 1º O pedido de reconsideração deve ser protocolado pelo servidor, em até 30 (trinta) dias da data da ciência, junto ao Setor responsável pela emissão do laudo técnico;

§ 2º A interposição de recurso deve ser protocolada pelo servidor, em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão da reconsideração, junto ao Setor responsável pela emissão da resposta ao pedido de reconsideração.

Art. 10. Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua aplicação e cumprimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2012/2018

Folha Nº 03 *aula*

O projeto de Lei que ora apresentamos tem como intuito conceder o adicional de insalubridade aos servidores públicos efetivos, ocupantes do Cargo Monitor em Gestão Educacional, vinculados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Alguns de tais profissionais, diariamente, quando do regular exercício de suas atribuições, têm contato direto com agentes biológicos tais como urina, fezes, saliva e até mesmo sangue humanos (este último quando, por exemplo, na troca de fraldas de determinada aluna que se encontra em período menstrual).

Todavia, embora o referido Cargo já exista há mais de oito anos, com servidores com vínculo efetivo (admitidos por meio de concurso público) junto à Secretaria de Estado de Educação, tais profissionais jamais receberam nenhum adicional e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



em sua remuneração aos quais fazem jus em função das atividades supracitadas por eles desenvolvidas.

E isso se deve ao fato de que, se não totalmente, certamente majoritariamente por falta de uma legislação local específica que delimite e estabeleça critérios para que tal adicional seja legalmente aplicável.

Vale registrar que tais profissionais já possuem normas que lhes concedem o direito à percepção a tal direito, a começar pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXIII, bem como pela Norma Regulamentadora 15, emitida pelo Ministério do Trabalho, aplicável a absolutamente todos os trabalhadores. Além destas duas normas de âmbito nacional, temos também em âmbito distrital os artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº 840/2011.

Contudo, apesar de já existirem tais garantias, por falta de uma norma local específica que regulamente a matéria, tais profissionais jamais receberam o adicional ao qual fazem jus. Diante dos fatos apresentados, apresentamos o presente Projeto de Lei para que, decorrido todo o seu trâmite legal, fique assegurado a tais servidores o adicional que já deveria lhes estar sendo concedido.

Ante todo o exposto, considerando a relevância do tema, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032 / 2018

Folha Nº 04 Paul

Assunto: Consulta ao Gabinete do Projeto de Lei nº 2.012/18, que “Regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos Monitores de Gestão Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor, para juntada à proposição de cópia das disposições normativas que faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Em 16/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2012/2018

Folha Nº 05 *Paulo*